



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS - RESTITUIÇÃO AO FUNESBOM, COM RECURSOS DA PRÓPRIA AUTARQUIA, POR RECEITAS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO RESTABELECEER A LEGALIDADE.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC 793/2009 - NÃO CONHECIMENTO.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - CUMPRIMENTO PARCIAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## ACÓRDÃO APL TC 768 / 2.011

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **25 de maio de 2011**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2006**, do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, sob a responsabilidade do **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 329/2011**, fls. 570/572, à unanimidade de votos, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 793/2009;**
- 2. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel (terreno e edificações) onde funciona o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificada acerca da decisão, a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

A Corregedoria deste Tribunal, com vistas a verificar o cumprimento da decisão antes referenciada, constatou a ausência de qualquer documentação que comprovasse as providências adotadas quanto à falta de escrituração do imóvel onde funciona o DETRAN, concluindo pelo **não cumprimento** do Aresto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 2/3

Estes autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Diante da evidente inércia do atual Diretor Superintendente do DETRAN em dar cumprimento ao que determinou o **Acórdão APL TC 329/2011**, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o descumprimento do **Acórdão APL TC 329/2011**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude do descumprimento do **Acórdão APL TC 329/2011**, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e a Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa**, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel (terreno e edificações) onde funciona o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01909/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão APL TC 329/2011**;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude do descumprimento do **Acórdão APL TC 329/2011**, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 3/3

3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDER** novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel (terreno e edificações) onde funciona o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb – em exercício